

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera dispositivos da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de exibição de aviso de advertência em publicidades relacionadas à loteria de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para incluir a obrigatoriedade de exibição de aviso de advertência em publicidades relacionadas à loteria de apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. Todas as peças ou ações de comunicação, publicidade e marketing relacionadas à loteria de apostas de quota fixa deverão observar as seguintes regras:

I – Serão encerradas com uma cartela de aviso, ocupando todo o espaço de exibição disponível, de forma clara e visível, onde se lê: 'CUIDADO: O JOGO VICIA'.

II - O aviso deverá ser:

a) Em peças audiovisuais, exibido em letras maiúsculas e permanecer visível na tela ou na peça publicitária por um período de 3 (três) segundos ou 10% (dez por cento) da duração total da propaganda, o que for maior;

b) Em peças impressas, posicionado em local de destaque, ocupando no mínimo 10% (dez por cento) do espaço total da peça publicitária;

c) Em peças de áudio, lido de forma clara e audível.

III - O aviso deverá, sempre que possível em função das características da peça publicitária, ser lido por locutor de forma clara e audível.

IV - Em peças ou ações publicitárias com a participação de figuras públicas, estas deverão verbalizar o aviso.

§ 1º Nenhuma peça ou ação de comunicação, publicidade ou marketing relacionada à loteria de apostas de quota fixa poderá ser veiculada sem o cumprimento das disposições



deste artigo, sob pena de responsabilização do exibidor, na forma da lei.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas nos §§ 2º a 5º do art. 17 e nos arts. 39, 40 e 41 desta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis, conforme legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

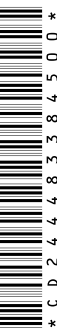
## JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do jogo compulsivo, ou ludopatia, é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), similar ao vício em drogas. O *frisson* da aposta altera a química cerebral, ativando os mecanismos de recompensa do cérebro. A frustração por uma aposta perdida precisa ser compensada pela expectativa de ganho de uma nova aposta. Acertos eventuais levam o apostador a acreditar, ilusoriamente, que a longo prazo seus ganhos irão superar as perdas.

Pessoas com tendência a comportamentos compulsivos podem ficar presas nesse ciclo, tornando-se viciadas em jogo. Já são incontáveis os casos de apostadores que perderam todas as suas reservas com o jogo online, e que contraíram dívidas para continuar apostando, até atingir a total ruína mental e financeira.

Um caso paradigmático foi noticiado no último dia 09 de setembro pelo Portal UOL. Uma mulher de 30 anos, ciente de que está irremediavelmente viciada em apostas online, entrou na justiça para solicitar sua exclusão definitiva de uma plataforma de apostas. Na petição, a mulher descreveu sua situação como desesperadora, apesar de já tomar remédios psiquiátricos para tentar conter o transtorno, e alegou que já havia solicitado à operadora, por diversas vezes, a remoção definitiva de sua conta.

No entanto, toda vez que ela, vencida pelo vício, tenta acessar novamente a plataforma, sua conta é imediatamente desbloqueada, e ela volta a apostar compulsivamente. Além disso, ela constantemente recebe e-mails da operadora com ofertas bônus para reativar o seu perfil, o que estimula sua compulsão, afundando-a, cada vez mais, em dívidas impagáveis e sofrimento psíquico.



A atitude dessa operadora de apostas corrobora o entendimento da professora Julia Hörnle, do Centro de Estudos de Direito Comercial da Universidade Queen Mary de Londres: as operadoras não querem abrir mão dos jogadores viciados, pois eles são os clientes que gastam mais. Ela cita exemplos do Reino Unido, onde as operadoras tratam os viciados como clientes VIP, oferecendo a eles até mesmo ingressos gratuitos para eventos esportivos. Muitos desses clientes chegaram à ruína financeira e cometeram suicídio.

O transtorno do jogo compulsivo gera ansiedade, depressão, mania, pânico, culpa, isolamento e ideação suicida. Toda a família sofre, pois o viciado jogo pode mentir compulsivamente para ocultar suas perdas financeiras, e só é desmascarado quando falta dinheiro para necessidades básicas, como comida, remédios, água, luz e aluguel.

Geralmente, o viciado em jogo só admite que tem um problema de saúde mental quando sua situação financeira e familiar já é insustentável. Nesse momento, ele pode se abrir a procurar ajuda psiquiátrica. No entanto, a imensa maioria dos viciados em jogo pertence às classes C e D. Logo depende da rede pública de saúde, que não está minimamente preparada para a demanda crescente por tratamento de transtorno do jogo compulsivo.

Segundo dados do próprio Ministério da Saúde, o número de pessoas atendidas por jogo patológico no SUS cresceu de 108, em 2018, para 1,2 mil em 2023. O rigorosíssimo Jornal da USP (Universidade de São Paulo) publicou, no dia 01/08/2024, uma matéria alarmante: “Legalização de jogos on-line pode causar caos no sistema de saúde pública”. Foi ouvido o Dr. Rodrigo Machado, médico do Programa de Transtornos do Impulso do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O especialista adverte que nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) raramente há profissionais capacitados para atender pacientes com esse transtorno. O que resta ao jogador compulsivo é buscar diretamente o atendimento especializado, que só é disponível nos grandes centros, porém mediante a uma longa espera. No caso do próprio Hospital das Clínicas – referência nacional – a fila de espera por atendimento ultrapassa os oito meses.

Assim como no caso do álcool, do cigarro e das drogas, a maneira mais efetiva de combater o vício em jogo é a prevenção. E prevenção depende fundamentalmente de informação. É preciso que o consumidor de apostas online seja informado sobre o



risco de desenvolver o transtorno do jogo compulsivo, especialmente em um cenário onde ele é massivamente bombardeado pela propaganda das *bets*.

No que tange à comunicação, o Legislativo procurou estabelecer diretrizes gerais no Art. 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, onde se lê (*grifos nossos*):

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Tal regulamentação foi introduzida com a publicação da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31/07/2024. Tanto em sua Ementa quanto em seu Art. 1º, lê-se que essa Portaria “estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável”. As regras de comunicação são detalhadas no Art. 13, onde se lê:

Art. 13. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir as seguintes cláusulas de advertência:

I - de restrição etária, com símbolo "18+" ou aviso "proibido para menores de 18 anos"; e

II - sobre os riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico.

§1º As cláusulas de advertência devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e de publicidade e ter um mínimo de 10% (dez por cento) do comprimento ou tamanho do anúncio, dependendo do tipo de mídia.

§2º As cláusulas de advertência devem, quando possível em função das características da ação de comunicação, ser veiculadas em formato falado e escrito.

Tal redação, no entanto, não é suficiente para cumprir o duplo comando da Lei 14.790/2023 que, como vimos, exige avisos de (i.) “desestímulo ao jogo” e (ii.)



“advertência sobre seus malefícios”. Fica claro que apenas a segunda assertiva é observada pela Portaria. O comando legal de desestímulo ao jogo é simplesmente ignorado.

O Art. 59 da portaria informa que o Ministério da Fazenda só iniciará a fiscalização em 1º de janeiro de 2025. Entretanto, a Portaria está em vigor desde a data de sua publicação, e as operadoras de apostas já têm o dever de cumprir suas regras, mesmo que não sejam sancionadas durante esse período de transição.

Conseqüentemente, as propagandas das *bets* já estão veiculando, em pequenos letreiros, um aviso onde se lê apenas: “18+ JOGUE COM RESPONSABILIDADE”. Todas as propagandas, de todas as operadoras, veiculam esse aviso no mesmo formato, o que mostra um movimento coordenado, uma tentativa de dar como fato consumado, mesmo a partir de 2025, esse criativo contorno às já insuficientes regras do Art. 13 da Portaria.

Esse artifício procura envernizar-se de legitimidade ao adaptar a vaguíssima expressão “jogo responsável”, presente na Portaria, como vimos acima, em sua Ementa e no Art. 1º, artigo que não tem qualquer relação com as regras para publicidade e propaganda das *bets*.

“Jogue com responsabilidade” não é uma advertência suficiente “sobre os riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico”, conforme exigido pelo Art. 13 da Portaria SPA/MF 1231/2024. Nem de longe é um aviso de “desestímulo ao jogo”, conforme exigido pelo Art. 16 da Lei 14.790/2023.

Tudo isso mostra que, apesar da boa intenção do legislador, não foi prudente deixar um comando legal tão importante à mercê da regulamentação infralegal. Mesmo que o Ministério da Fazenda tenha, como esperamos, o bom senso de, a partir do presente Projeto de Lei, prontamente aperfeiçoar sua própria regulamentação, é preciso inscrever, em comando legal de eficácia plena, uma expressão que, há um só tempo – de forma clara, inteligível e inapelável – desestimula o jogo e adverte sobre seus malefícios:

**CUIDADO: O JOGO VICIA.**

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.



Deputado LEONARDO GADELHA

6

Apresentação: 12/09/2024 12:08:20.497 - MESA

PL n.3543/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244483384500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha



\* CD 2 4 4 8 3 3 8 4 5 0 0 \*